



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

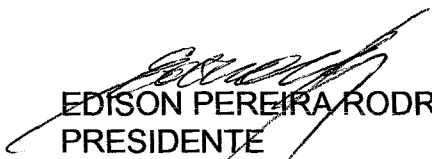
Processo n.º : 10845.005070/93-11
Recurso n.º : 108.649
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA
SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : DRF em SANTOS/SP
Sessão de : 20 de Novembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.596

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO: O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do recurso manifestado após este prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10845-005.070/93-11
Acórdão nº 101-91.596

RELATÓRIO

COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA
CIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, com sede em Cubatão-SP,
recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita
Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmada
cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1991,
consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de
fls. 09.

Através de revisão sumária da Declaração de
Rendimentos apresentada naquele exercício, foi verificado que
a referida entidade a preencheria incorretamente, conforme
Demonstrativo de fls. 03v:

QUADRO 15 - ITEM 01: Valor declarado: 0,00
Valor apurado: Cr\$ 260.830,29
Imposto declarado não corresponde a 30%
do lucro real, art. 10 da Lei 7.689/88.

QUADRO 15 - ITEM 04: Valor declarado: 0,00
Valor apurado: Cr\$ 64.443,43
Adicional calculado em desacordo com o
que determina o MAJUR, art. 405, § 1º,
do RIR, aprovado pelo Decreto nº
85.450/80.

QUADRO 14 - ITEM 35: Valor declarado: 0,00
Valor apurado: Cr\$ 869.434,32
Conversão incorreta do Lucro Real em
BTNF, art. 153 do RIR, aprovado pelo
Decreto nº 85.450/80 e art. 33, pará-
grafo único, da Lei nº 7.799/89.



A exigência foi impugnada às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, resumidamente, que seu objetivo era proporcionar a seus cooperados, todos funcionários da COSIPA, a compra da casa própria, iniciando suas atividades no ano de 1989; que o dinheiro recebido dos cooperados, enquanto não suficiente para cumprir a finalidade da cooperativa, foi aplicado no mercado financeiro, cuja receita financeira está sendo tributada; que, por falta de experiência de seus administradores, a contrapartida da correção monetária pertencente aos cooperados, calculada sobre suas entradas, deixou de ser considerada na apuração do imposto, conforme demonstrada na nova declaração que apresentava na oportunidade.

A autoridade julgadora de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva, eis que o Aviso de Recepção da Notificação estava datado de 19-05-93 (fls. 25) e a impugnação fora protocolizada na repartição fiscal somente em 30-06-93.

Notificada desta decisão em 18-03-94, AR de fls. 39, somente em 29-04-94 a interessadaa ingressou com seu apelo para este Colegiado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10845-005.070/93-11
Acórdão nº 101-91.596

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

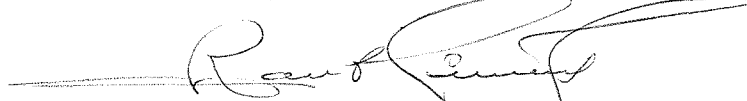
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 18-03-94, conforme AR de fls. 39, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 29-04-94, conforme carimbo apostado pela repartição às fls. 41, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face à sua intempestividade.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator